

III.

DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DOS ATUAIS TRIBUTOS

DO REGRAMENTO E DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS E DA COFINS (ART. 378 E SEQUENTES DA LC N.º 214/2025)

Os **créditos acumulados** de PIS/PASEP e COFINS, inclusive os presumidos, não apropriados ou não utilizados até a extinção desses tributos, **permanecem válidos e poderão ser aproveitados** nos termos dos arts. 378 e seguintes da LC n.º. 214/2025, em consonância com o art. 195, §12, da Constituição Federal, que consagra a não cumulatividade das contribuições, bem como com as diretrizes de transição e neutralidade econômica introduzidas pela Emenda Constitucional n.º. 132/2023.

Para que sejam elegíveis, os créditos devem estar formalmente **registrados** na Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) **até 31 de dezembro de 2026**, além de serem legítimos e não utilizados.

Atendidos esses requisitos, os créditos poderão ser compensados com a CBS, utilizados para quitação de outros tributos federais ou ressarcidos em dinheiro, observados os requisitos previstos na legislação das contribuições vigentes na data da extinção do PIS/PASEP e da COFINS, bem como as condições e limites aplicáveis no momento do pedido ou da declaração de compensação ou ressarcimento.

Em síntese, para que o crédito seja aproveitável, **deve estar regularmente registrado até o último dia de 2026, ser legítimo e não utilizado, cabendo ao contribuinte observar, de um lado, os requisitos materiais definidos pela legislação vigente na data da extinção das contribuições e, de outro, as regras procedimentais aplicáveis no momento de sua efetiva utilização.**

As regras delineadas pela LC 214/25 estabelecem regimes distintos de aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS em algumas situações:

- **Créditos apropriados de forma parcelada:** são considerados créditos presumidos da CBS e seguem a legislação vigente na data da extinção. Contudo, a alienação do bem antes da conclusão da apropriação impede que as parcelas ainda não apropriadas gerem crédito.
- **Créditos pendentes de apropriação:** poderão ser aproveitados, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

- **Créditos relativos a bens devolvidos a partir de 01/01/2027:** somente poderão ser compensados com a CBS, vedada a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro.
- **Créditos sobre estoques existentes em 01/01/2027:** poderão ser apropriados na forma de crédito presumido em situações específicas (ex.: estoque de contribuintes do regime cumulativo que não tinham créditos de PIS/COFINS; bens sujeitos à substituição tributária ou monofásica; bens com limitações parciais de crédito previstas na legislação anterior). Para serem elegíveis, os bens devem ser novos, adquiridos no Brasil ou importados, se destinados à revenda ou à produção de bens/serviços para venda.

Por sua vez, **não gera direito ao crédito** o imposto recolhido sobre os seguintes bens:

- X** produtos com alíquota zero, com suspensão ou não incidência de PIS/COFINS.
- X** bens uso ou consumo pessoal.
- X** bens do ativo imobilizado.
- X** bens imóveis.

A compensação dos créditos de PIS/COFINS possui prioridade sobre os créditos da CBS, e o direito de utilização expira cinco anos após o último período de apuração em que o crédito tenha sido apropriado, ou seja, até o final de 2031.

DO REGRAMENTO TRANSITÓRIO E DA UTILIZAÇÃO DOS SALDOS CREDORES DE ICMS (ART. 134 DA EC Nº 132/2023 E LC Nº 227/2026)

O artigo 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 132/2023, instituiu regime específico para o tratamento dos saldos credores de ICMS durante a migração para o novo sistema tributário sobre o consumo.

A finalidade da previsão constitucional é assegurar a preservação dos créditos acumulados até o término do período de transição, evitando a descontinuidade de direitos creditórios decorrentes da substituição progressiva do ICMS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

A Lei Complementar nº. 227/2026 consolidou a regulamentação da matéria, disciplinando os mecanismos de reconhecimento, homologação e utilização dos saldos credores existentes em 31 de dezembro de 2032. A partir desse marco normativo, **a fruição dos créditos passa a depender de procedimento administrativo de homologação perante os Estados e o Distrito Federal**, observados critérios uniformes definidos em legislação complementar.

O modelo adotado prevê que os créditos devidamente reconhecidos poderão ser utilizados, em um primeiro momento, para compensação de débitos de ICMS e, posteriormente, para compensação com o IBS, conforme a progressiva substituição do imposto estadual.

A legislação também estabelece mecanismos de atualização monetária e define parâmetros procedimentais para análise administrativa, inclusive com hipóteses de homologação tácita, buscando reduzir incertezas quanto à efetividade do direito creditório.

Como regra geral, os **créditos não vinculados à aquisição de ativos permanentes** deverão ser apropriados em 240 parcelas mensais iguais, o que implica horizonte temporal de **20 anos** para plena utilização econômica. Para **créditos relativos ao ativo permanente**, permanece a sistemática de aproveitamento conforme o prazo remanescente previsto na legislação vigente.

Tal sistemática, embora assegure juridicamente a manutenção dos créditos, transfere ao contribuinte relevante custo financeiro decorrente do alongamento do prazo de recuperação, situação que pode gerar **impactos relevantes** sobre fluxo de caixa, valuation e planejamento tributário de longo prazo.

Sob uma perspectiva prática, o **período de transição tende a produzir aumento gradual do saldo credor acumulado**, sobretudo em setores historicamente exportadores ou sujeitos à não cumulatividade estrutural, em razão da redução escalonada das alíquotas de ICMS concomitante à implantação do IBS. Nesse contexto, a **homologação tempestiva** e a **adequada documentação dos créditos** assumem papel central para mitigação de riscos futuros, especialmente considerando o elevado prazo de fruição previsto na legislação.

Embora o novo regime represente avanço em termos de padronização normativa, permanecem elementos de incerteza operacional relacionados à interpretação administrativa, aos procedimentos de validação dos créditos e à efetiva capacidade dos entes subnacionais de processar os pedidos em prazo razoável. Tais fatores podem

ensejar discussões administrativas e, em casos específicos, controvérsias judiciais voltadas à preservação da liquidez do direito creditório.

Diante desse cenário, **recomenda-se que empresas inseridas em setores acumuladores adotem estratégia preventiva estruturada**, contemplando:

- i. auditoria fiscal aprofundada do estoque de créditos**, com segregação por natureza, origem e grau de risco;
- ii. revisão dos procedimentos de comprovação documental**; e
- iii. modelagem financeira dos efeitos decorrentes da recuperação em longo prazo**;
- iv. avaliação antecipada de medidas administrativas voltadas à homologação dos créditos**, bem como a análise da viabilidade de instrumentos judiciais capazes de assegurar previsibilidade e reduzir impactos econômicos adversos durante o período de transição.

Em síntese, o regime instituído pela EC nº. 132/2023 e regulamentado pela LC nº. 227/2026 preserva formalmente a titularidade dos saldos credores de ICMS, mas altera substancialmente sua dinâmica de realização econômica, impondo às empresas a necessidade de gestão ativa do estoque creditório e de planejamento estratégico voltado à proteção do valor financeiro desses ativos fiscais.

Setores Acumuladores

Diante da complexidade e dos riscos trazidos pelo PLP nº 108/2024, é essencial que as empresas pertencentes aos “setores acumuladores” adotem uma **postura preventiva**.

Assim, é recomendável realização de uma **auditoria fiscal detalhada sobre o estoque de créditos de ICMS**, classificando-os conforme prazo e natureza, além de projetar financeiramente o impacto decorrente da perda de valor real.

Além disso, durante os anos de 2029 a 2032, período em que a participação de ICMS diminui, enquanto a alíquota do IBS aumenta, é esperado que exista um aumento de crédito acumulado do antigo imposto, inclusive com fundamento para **eventual judicialização** pelo temerário e justo receio de impossibilidade de aproveitamento.

À vista disso, a **apresentação antecipada de pedidos de homologação** e a eventual utilização de **medidas judiciais para acelerar a análise administrativa** também representam iniciativas importantes, com o objetivo de mitigar os potenciais impactos negativos que esse período de transição poderá ocasionar ao fluxo de caixa das empresas acumuladoras.